



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.683

Recurso n.º 52.549 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1984

Recorrente LATICÍNIOS SÍMBOLO LTDA.

Recorrido DRF em VARGINHA (MG)

PIS/DEDUÇÃO - AVALIAÇÃO DE CUSTO DE ESTOQUES - DECORRÊNCIA.

Em princípio, a decisão do processo matriz reflete-se no decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS SÍMBOLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio da Silva Cabral, Braz Januário Pinto e Lórgio Ribeiro.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 15 FÉV 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/000.935/87-73
RECURSO Nº 52.549
ACÓRDÃO Nº 103-09.683
RECORRENTE: LATICÍNIOS SÍMBOLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente que retorna a essa Câmara em virtude de diligência determinada pela Resolução nº 103-0909, de 13 de abril de 1989 (fls. 40/42), a fim de que os autos baixassem à repartição de origem, em conformidade com o ocorrido no processo matriz.

Inicialmente, o processo foi assim relatado (fls. 41/42), verbis:

"Trata-se de recurso (fls. 30/33) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 24/26) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 18), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 08/16) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01, decorrente de tributação reflexa por PIS/DEDUÇÃO, no exercício de 1984, ano-base de 83.

As fls. 07 consta pedido de prorrogação de 15 dias no prazo para interposição da peça impugnatória, o que lhe foi concedido nas mesmas folhas."

Em sua impugnação (fls. 08/16), a empresa esclareceu que as suas razões de defesa já foram apresentadas no processo matriz, as quais juntou por fotocópia.

A informação fiscal (fls. 18), foi pela manutenção total da exigência tributária, no que lhe seguir a decisão monocrática, face ao princípio da decorrência. (fls. 24/26).

O recurso protocolizado às fls. 30/33 é cópia do interposto nos autos principais, cujos principais pontos podem ser assim resumidos:

a) Os cálculos de apropriação do valor do estoque obedeceriam, rigorosamente, ao preceituado pelo art. 187 do RIR/80.

b) O fiscal autuante teria considerado como maior preço de venda, para todas as unidades da

L

Acórdão nº 103-09.683

contribuinte, o constante de uma nota fiscal de uma das filiais, sediada em São Paulo, onde as despesas decorrentes de fretes e carreto encareceriam o preço.

c) O preço de venda para a elaboração do estoque final deveria ser independente para cada um dos estabelecimentos da empresa.

d) Concordou com a existência de uma diferença de Cr\$ 75.847, cujo IRPJ (Cr\$ 26.546) estaria cancelado, em razão do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

e) Por fim, requereu o cancelamento do respectivo auto de infração.

Este, em síntese, o relatório.

Em cumprimento às determinações, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 45/47 e juntou os documentos solicitados (fls. 48/115), todos, fotocópias dos produzidos no processo matriz.

Da mesma forma, a informação fiscal conclusiva dos trabalhos realizados é cópia da principal (fls. 119/120).

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 29/30), devendo assim ser conhecido.

No processo principal, através do ac. 103-09.639 de 12.10.89, essa Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da contribuinte.

Tal decisão ou orientação naturalmente deve repercutir no presente caso, processo decorrente.

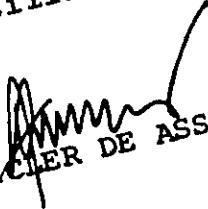
L

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10660/000.935/87-73
Acórdão nº 103-09.683

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do re-
curso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento. ✓

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR